

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEMANÁRIO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2001 - DE 02/04/2001 Nº 500/2026

PICUÍ - PARAÍBA 11 DE AGOSTO DE 2026

“ O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA ”

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 20 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o desenvolvimento de ações de educação ambiental nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Picuí, com a finalidade de ampliar o acesso dos estudantes ao conhecimento ambiental, fortalecer a consciência ecológica e incentivar práticas voltadas à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei possuirão caráter complementar às atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares, observadas a autonomia pedagógica, as diretrizes curriculares nacionais e a legislação educacional vigente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a formação da consciência ambiental dos estudantes;

II – incentivar atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais;

III – estimular o exercício da cidadania ambiental;

IV – fortalecer a educação para o desenvolvimento sustentável;

V – incentivar hábitos de consumo consciente e de gestão adequada dos resíduos sólidos;

VI – promover o conhecimento da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas locais;

VII – aproximar os estudantes das questões ambientais relacionadas ao Município de Picuí e ao Semiárido paraibano.

Art. 3º As escolas públicas da rede municipal de ensino desenvolverão ações de educação ambiental integradas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, observadas a autonomia pedagógica, as diretrizes curriculares nacionais e a legislação educacional vigente.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput serão desenvolvidas, sempre que possível, por meio de:

I – projetos pedagógicos;

II – oficinas educativas;

III – palestras;

IV – seminários;

V – feiras de ciências;

VI – campanhas educativas;

VII – visitas técnicas;

VIII – hortas escolares;

IX – viveiros de mudas;

X – atividades de reciclagem e coleta seletiva;

XI – gincanas ecológicas;

XII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º As ações de educação ambiental contemplarão, sempre que possível, temas relacionados a:

I – preservação da Caatinga;

II – conservação dos recursos hídricos;

III – convivência sustentável com o Semiárido;

IV – mudanças climáticas;

V – biodiversidade;

VI – arborização urbana;

VII – recuperação de áreas degradadas;

VIII – reciclagem e economia circular;

IX – consumo consciente;

X – energias renováveis;

XI – combate às queimadas;

XII – proteção da fauna e da flora;

XIII – saneamento básico;

XIV – educação climática;

XV – sustentabilidade no ambiente escolar.

Art. 5º O Município estimulará a cooperação entre os órgãos públicos, as instituições de ensino e a sociedade civil para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria com:

I – instituições de ensino superior;

II – instituições de pesquisa;

III – órgãos ambientais;

IV – organizações da sociedade civil;

V – associações comunitárias;

VI – cooperativas de reciclagem;

VII – empresas comprometidas com ações de responsabilidade socioambiental;

VIII – órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei contemplarão, sempre que possível:

I – campanhas de conscientização ambiental;

II – concursos de redação, fotografia, desenho e produção científica;

III – plantio de árvores;

IV – mutirões de limpeza;

V – implantação de espaços verdes nas escolas;

VI – incentivo à compostagem;

VII – incentivo ao reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII – participação em datas comemorativas relacionadas ao meio ambiente.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei integrarão as atividades pedagógicas complementares da rede municipal de ensino e serão desenvolvidas no âmbito dos programas e projetos educacionais do Município.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias destinados ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAILZA PATRÍCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

- Vereadora -

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "AGOSTO DOURADO", DEDICADA À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO, E INCLUI A CAMPANHA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTO DO MUNICÍPIO DE PICUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Picuí-PB, a Campanha Municipal "Agosto Dourado", dedicada à promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Art. 2º A Campanha Municipal "Agosto Dourado" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Picuí.

Art. 3º São objetivos da Campanha Municipal "Agosto Dourado":

I – promover a conscientização da população acerca da importância do aleitamento materno para a saúde da criança, da mãe, da família e da sociedade;

II – incentivar o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e sua continuidade até os dois anos ou mais, conforme as recomendações dos órgãos oficiais de saúde;

III – divulgar informações técnicas e científicas sobre os benefícios da amamentação;

IV – fortalecer a rede de apoio à mulher que amamenta, estimulando a participação da família, dos profissionais da saúde, das instituições públicas e privadas e da comunidade;

V – incentivar a realização de palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa, campanhas educativas, capacitações e demais ações voltadas à promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;

VI – estimular a integração entre o Poder Público e a sociedade civil na promoção da saúde materno-infantil.

Art. 4º As ações relacionadas à Campanha poderão ser promovidas ou apoiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas suas competências legais, disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 5º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias e cooperação institucional com:

I – órgãos públicos;

II – hospitais e maternidades;

III – unidades de saúde;

IV – instituições de ensino;

V – Institutos e universidades;

VI – conselhos profissionais;

VII – organizações da sociedade civil;

VIII – entidades representativas da área da saúde;

IX – grupos de apoio ao aleitamento materno;

X – demais instituições que desenvolvam ações voltadas à promoção da saúde materno-infantil.

Art. 6º Durante o mês de agosto poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – palestras e seminários;

II – oficinas e cursos;

III – rodas de conversa com gestantes, puérperas, mães, pais e familiares;

IV – ações educativas em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;

V – divulgação de campanhas por meio dos canais oficiais de comunicação;

VI – distribuição de materiais educativos;

VII – iluminação de prédios públicos com a cor dourada, quando possível;

VIII – outras atividades relacionadas à promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer mediante cooperação institucional, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí/PB, 07 de agosto de 2026.

Keiles Lucena de Macedo
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 024/2026.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PICUI-PB, REVOGA LEI ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUI,

Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Picuí-PB, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção determinada pela autoridade competente prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em função de abandono, ou cujas famílias/responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§1º O acolhimento familiar de crianças e adolescentes será feito em residências de famílias acolhedoras, selecionadas pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

§2º Havendo apenas um acolhimento no Município, este será subsidiado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

§3º Havendo mais de um acolhimento no Município, as despesas do segundo em diante serão subsidiadas pelo Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral, podendo ser institucional ou familiar;

II - Família de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem² e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente credenciada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - Bolsa-auxílio: é o valor monetário a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º - Considera-se acolhimento na modalidade Família Acolhedora o acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, nos termos do art. 101 do ECA, em residências de famílias acolhedoras credenciadas e habilitadas, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente.

Art. 4º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes próximos a completar a 18 (dezoito) anos;

V - Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

Art. 5º - A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II - Ministério Público do Estado da Paraíba;

III - Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - Conselhos Tutelares.

Art. 6º - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de decisão judicial, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º A família selecionada poderá ser acionada a qualquer tempo, inclusive em feriados e finais de semana e em qualquer horário do dia, ou mesmo durante a madrugada, a depender do encaminhamento de crianças e/ou adolescentes pelo Sistema de Justiça ou Conselho Tutelar.

§4º A família acolhedora receberá a guarda provisória emitida pelo Poder Judiciário, com todas as responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 8º - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

Art. 10 - É responsabilidade do Município de Picuí-PB:

I - Designar um profissional de nível superior da Secretaria de Assistência Social para ser referência à equipe do Núcleo Sede;

II - Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência do Município, a fim de assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/reestabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;

III - Realizar o trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro à sua família, assegurando a esta família prioridade no acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios nos âmbitos da Política de Assistência Social e das demais políticas públicas.

IV - Articular com a rede intra e intersectorial atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias, de modo a compartilhar essa articulação com equipes da SEDH, das Secretarias Municipais de Assistência Social e dos equipamentos socioassistenciais;

V - Complementar o número de famílias acolhedoras com subsídios, caso a oferta dada pelo Estado não seja suficiente para suprir sua demanda de acolhimento.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar por meio de decretos que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 13 - O Serviço de Acolhimento Familiar de Picuí será coordenado por servidor público municipal, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV – Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V – Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI – Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e/ou extensa e família acolhedora.

§1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, o Técnico de Referência prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§2º Quando entender necessário, o Técnico de Referência prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 15 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 16 - Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 17 - São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora:

I – Ser brasileiro (a) nato ou naturalizado;

II – Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, de qualquer gênero e estado civil;

III – Não possuir antecedentes criminais, e não responder a processo(s) por violência doméstica e/ou violência contra criança ou adolescente;

IV – Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e nem possuir interesse em adoção;

V – Residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, não sendo este período cumulado com a residência em outros municípios mesmo que na mesma região geoadministrativa;

VI – Ter renda própria que assegure seu próprio sustento e de sua família;

VII – Disponibilidade para participar das atividades propostas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar sempre que for solicitado;

VIII – Anuência de todos os membros que compõem o grupo pretendente a família acolhedora.

Parágrafo Único. Ainda se fará necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Disponibilidade afetiva e emocional;

II - Padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - Relações familiares e comunitárias bem estabelecidas;

IV - Rotina familiar estável;

V - Não envolvimento de nenhum membro da família com uso/abuso de álcool e/ou outros entorpecentes;

VI - Dispor de espaço residencial com condições adequadas de habitabilidade;

VII - Boa motivação da família para o acolhimento;

VII - Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

VIII - Capacidade de lidar com separação;

IX - Flexibilidade;

X - Tolerância;

XI - Capacidade de escuta de crianças e adolescentes;

XII - Estabilidade emocional;

XIII - Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica responsável pelo acompanhamento do acolhimento.

Art. 18 - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 19 - Não poderá se inscrever para o Serviço de Acolhimento Familiar a família que:

I - Fizer parte do Sistema Nacional de Adoção;

II – Tiver entre seus integrantes, dependente(s) de substâncias psicoativa e/ou entorpecentes;

III – Tiver entre seus integrantes, pessoa(s) que possuam antecedentes criminais, e/ou respondam a processo(s) por violência doméstica e/ou violência contra criança ou adolescente.

Parágrafo Único. Famílias acolhedoras que possuam vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento não poderão acolhê-lo(a) em hipótese alguma.

Art. 20 - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Declaração de composição familiar;

II – Documento de Identificação Oficial com foto de todos os membros da família, em caso de pessoas menores de 18 anos que não possuam documento com foto apresentar Certidão de Nascimento;

III – CPF de todos os membros da família;

IV – Certidão de Casamento (se houver);

V – Comprovante de Residência Atualizado (mínimo de 3 meses);

VI – Certidão Negativa de Antecedentes Cível e Criminal;

VII – Atestado de Saúde Física e Mental do(s) Responsável(eis) legal(eis);

VIII – Comprovante de Renda de ao menos um membro da família;

IX – Termo de Ciência quanto ao Caráter Voluntário do Serviço Prestado como Família Acolhedora;

X – Termo de Adesão e Compromisso da Família Acolhedora ao Serviço;

XI – Declaração de Desinteresse em Adoção;

XII – Termo de Responsabilidade e Compromisso com a Utilização do Subsídio Financeiro.

Art. 21 - A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I – participação em capacitação preparatória;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

§1º A seleção será realizada pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar com o apoio da Gerência Executiva da Proteção Social Especial, não havendo qualquer tipo de classificação e consistirá de quatro etapas, quais sejam:

I – Avaliação Documental;

II – Avaliação Técnica (Psicossocial);

III – Formação e;

IV – Composição do Banco de Dados

§2º A etapa de formação poderá ser realizada presencialmente e/ou à distância, de maneira individual ou coletiva, a depender da necessidade e interesse da Coordenação Estadual do Serviço de Família Acolhedora.

§3º As visitas domiciliares poderão ocorrer com aviso prévio.

Art. 22 – Haverá um Banco de Dados que será composto pelas famílias credenciadas e as que foram habilitadas em todas as fases preparatórias.

§1º O credenciamento da família no Banco de Dados do Serviço de Acolhimento Familiar não garante a concretização do acolhimento por parte da família credenciada.

§2º Não há qualquer previsão para que a família possa acolher criança ou adolescente, pois dependerá do surgimento da demanda, ficando sob a responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora solicitar atualização de seus dados cadastrais sempre que houver alguma alteração.

§3º A participação no Banco de Dados não gera direito ao recebimento do subsídio, ficando seu recebimento condicionado ao efetivo acolhimento de criança e/ou

adolescente e apenas enquanto durar o período de acolhimento.

§4º Não haverá qualquer ordem de classificação e/ou prioridade dentro do Banco de Dados, ficando a critério da Equipe Técnica após encaminhamento por parte do Poder Judiciário ou Conselho Tutelar, de criança ou adolescente ao Serviço, selecionar a família com perfil mais compatível com o acolhido.

§5º A família poderá participar do Serviço de Acolhimento Familiar mais de uma vez, pois ao encerrar o período de acolhimento, suas informações permanecerão no Banco de Dados, podendo a família ser selecionada novamente.

§6º Em hipótese alguma haverá a seleção de família que já se encontre com criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s), pois a família poderá acolher apenas uma criança e/ou adolescente por vez, exceto em caso de grupo de irmãos.

§7º As informações contidas no Banco de Dados são sigilosas e só ficarão à disposição das equipes técnicas relacionadas ao Serviço de Acolhimento Familiar, não podendo ser divulgadas em quaisquer que sejam os meios.

§8º Uma vez excluída do Serviço de Família Acolhedora por condutas que violem as regras instituídas nesta Lei e inerentes ao Serviço, a família não figurará mais no Banco de Dados como credenciada.

§9º Nos casos de desistência de integrar o Banco de Dados, a família deverá passar novamente por todas as etapas do processo de credenciamento, caso manifeste interesse em participar novamente do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 23 - São obrigações da família acolhedora:

I – Aderir integralmente aos termos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, participando do processo de preparação, formação e atividades de acompanhamento para as quais for requisitado(a);

II – Manter informações atualizadas sobre o estado geral da criança ou adolescente acolhido e comunicar ao técnico de referência todas as situações de enfrentamento de dificuldades que forem observadas durante o acolhimento, seja sobre o (s) acolhido(s), seja sobre a própria família acolhedora ou família de origem;

III – Contribuir e seguir as orientações da Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar, bem como contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, extensa ou colocação em família substituta, se assim o caso demandar;

IV – Preservar a convivência comunitária e familiar, sobretudo em casos excepcionais em que irmãos sejam acolhidos por famílias diferentes, mediante as diretrizes da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar;

V – Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras do(s) acolhido(s);

VI – Utilizar o subsídio financeiro/Bolsa auxílio no atendimento das demandas e necessidades do(s) acolhido(s), na forma prevista no Plano individual de Atendimento, construído pela família conjuntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – Proceder, nos casos de inadaptação, à desistência formal da guarda e da participação no Serviço de Acolhimento Familiar, responsabilizando-se pelos cuidados do(s) acolhido(s) até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 24 - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 25 - O Governo do Estado e o Município de Picuí arcarão com o pagamento do subsídio, conforme previsto nos §1º e §2º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º O subsídio se destina ao cumprimento do plano junto à Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora, devendo ser utilizado no atendimento das demandas da criança ou do adolescente acolhido, não podendo ser utilizado para outras finalidades, sob pena de exclusão do cadastro de família acolhedora, ou mesmo devolução do valor, não excluindo a possibilidade de responsabilização judicial.

§ 2º Caso a família acolhedora permaneça com o acolhido por um período inferior a 1 (um) mês, receberá o valor proporcional aos dias de acolhimento, não sendo este inferior a 25% do valor referente ao subsídio mensal.

§ 3º O pagamento do subsídio poderá ser suspenso mediante avaliação técnica do Serviço de Acolhimento Familiar caso seja detectado uso indevido.

Art. 26 - A família Acolhedora receberá, durante o período de acolhimento, um subsídio na forma de Bolsa Auxílio no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.038/2017.

§ 1º Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário-mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias para o atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º No caso de a mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

§3º O valor da Bolsa Auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§4º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

Art. 27 - Sendo a criança ou o adolescente acolhido pessoa com deficiência ou portador de necessidades especiais, devidamente comprovadas e avaliadas pelo Técnico de Referência e pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar, o valor da Bolsa Auxílio será acrescido de um terço do salário-mínimo.

Art. 28 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo nas seguintes situações:

I – Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com o Técnico de Referência;

II – Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pelo Técnico de Referência;

III – Por determinação judicial.

§1º A interrupção do acolhimento familiar por quaisquer motivos implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

§2º A equipe do Serviço de Acolhimento Familiar fará a exclusão do cadastro da família do Banco de Dados em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação.

§3º A família acolhedora deverá manter a guarda e zelar por todas as responsabilidades com o acolhido até que o Poder Judiciário juntamente com o Técnico de Referência e a Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar resolva todos os trâmites e encaminhamentos.

§4º Poderá haver o desligamento de família pretendente, com comunicação prévia, se constatado que a família violou quaisquer das regras previstas nesta Lei.

§5º A família acolhedora que desistir da guarda de criança e/ou adolescente, mas que deseja permanecer no programa, poderá mediante avaliação da equipe técnica, manter seu credenciamento.

Art. 29 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pelo Técnico de Referência Municipal e pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar à Autoridade Judicial relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 30 - Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.793, de 21 de fevereiro de 2019 e todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 27 de julho de 2026.

JOZELMA CECÍLIA DA COSTA DANTAS
- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS
- 1ª Secretária -

ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES
- 2º Secretário -

MESA DIRETORA – 2025-2026

PRESIDENTE: Jozelma Cecília Costa Dantas
VICE-PRESIDENTE: Adailton Ferreira de Lima
1ª SECRETÁRIA: Maria Ednalva Dantas
2º SECRETÁRIO: Antonio Assunção Henriques
“O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA”

JORNAL OFICIAL
EDIÇÃO E EDITORAÇÃO GRÁFICA
Arquiles da Silva Almeida
Alexandra Cibele Dantas da Silva
Francisco Araújo de M. Filho
PERIODICIDADE:
Semanal

TIRAGEM:
DIGITAL
Endereço:

Rua Roldão Zacarias de Macedo, nº 89 – Bairro JK
Picuí-PB – CEP 58187-000

Site:www.camarapicui.pb.gov.br/ E-mail: camarapicui@gmail.com